



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

**PROCESSO:** TC-001069/026/14

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV

**RESPONSÁVEL:** VICENTE ANTONIO MARCHIORI

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/14

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014

**INSTRUÇÃO:** UR-3/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

Em exame contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social Dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, instituído pela Lei Municipal nº 4.877, de 11/07/13, que entrou em vigor em 01/08/2013.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-0-1069/126/14, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

O responsável foi regularmente notificado e apresentou defesa e documentos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:

#### **1) Remuneração dos Dirigentes e Conselhos**

- O Presidente da VALIPREV é nomeado pelo Prefeito, situação que pode gerar conflito de interesses, já que o regime não se confunde com a gestão municipal: o presidente foi nomeado para exercer um mandato e 03 (três), e não para um cargo de livre nomeação e exoneração. Destacou a competência das leis municipais nos estabelecimento de regras com vistas ao funcionamento deste Instituto. Não há vedações, nem determinações em leis nacionais, obrigando a forma de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

condução da administração dos RPPS. A legislação local estabeleceu meios de salvaguardar os legítimos interesses dos segurados do VALIPREV.

#### 2) Conselho Fiscal

- Conforme Ata do Conselho Fiscal, as demonstrações financeiras foram aprovadas até abril de 2014, sem qualquer menção a inadimplência do Executivo em relação aos repasses das cotas patronais: juntou cópia de ata de sessão extraordinária do Conselho Fiscal de 28/09/15 na qual, entre outros assuntos, restou mencionada a aprovação e assinatura de Termo de Declaração atestando não haver irregularidade nas contas do VALIPREV do exercício de 2014, e que tinham conhecimento da inadimplência do Executivo, conforme trecho de interesse transcrita na defesa.

#### 3) Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração/Curador

- As demonstrações financeiras não foram aprovadas pelo Conselho de Administração: encaminhou termo de aprovação destas contas visando sanar a ocorrência.

#### 4) Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultados econômico e patrimonial negativos: se reportou ao alegado no item Atuário.

#### 5) Fiscalização das Receitas

- A VALIPREV deixou de receber em 2014, os repasses de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal no montante de R\$ 15.855.034,17, atualizado para R\$ 18.295.008,03, referente ao período de março a dezembro de 2014: esta ocorrência não foi abordada expressamente pela defesa. Mencionou apenas que a municipalidade vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos no parcelamento firmado.

- Não foi formalizado o convênio com a COMPREV, motivo pelo qual não houve entrada de receitas com compensação previdenciária, cujo prazo prescricional é de cinco anos: a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*formalização deste Convenio depende da certificação previdenciária não obtida pelo município.*

#### 6) Benefícios Concedidos

- Não foi formalizado o Recenseamento Anual Previdenciário: *noticiou finalização do processo licitatório para esta finalidade para o primeiro trimestre de 2016.*

#### 7) Pessoal

- Quadro de Pessoal composto exclusivamente de cargos em comissão: *foi solicitada a Diretoria Executiva a devida e necessária adequação.* Ressaltou que todos os cargos comissionados são ocupados por servidores efetivos ou inativos. A Lei Municipal nº 5.1780, de 03/09/15, aprovou alteração na lei original. Mencionou medidas voltadas a contratação de empresa para a realização de concurso público.

#### 8) Denúncias/Representações/Expedientes

- Segundo notícias veiculadas pela imprensa local, a Prefeitura Municipal também não está efetuando os repasses de 2015, já estando o valor da dívida, até a data da fiscalização in loco, no montante de R\$ 10 milhões de reais. Questionada e verificada por esta fiscalização, constatamos a veracidade das notícias veiculadas: *os parcelamentos firmados estavam sendo cumpridos.* O Executivo apresentou proposta de parcelamento das contribuições de todo o exercício de 2015.

#### 9) Atuário

- Déficit de R\$ 238.838.391,94: *foram enviados ofícios ao Executivo com cópias das avaliações atuariais de 2010 a 2014 para, conjuntamente com o Executivo, estudar meios visando à implantação das medidas sugeridas no parecer do exercício.*

#### 10) Análise da Documentação dos Investimentos

- Segundo relatório da Previdência Social, na análise da documentação para escolha dos investimentos, a VALIPREV, no campo "Descrição de Operação", não descreve a justificativa da opção por determinado Instituto/Ativo no formulário APR Autorização para Operação de Resgate: *apesar do preenchimento deste formulário seguir orientação anteriormente recebida, a*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

*recomendação passará a ser atendida.*

#### **11) Resultado dos Investimentos**

- O Instituto não adotou os registros auxiliares para operação de depreciação dos investimentos: *anunciou providências objetivando a adoção dos registros reclamados pela inspeção.*

#### **12) Certificado de Regularidade Previdenciária**

- Nos repasses foram identificadas divergências a menor por parte da Prefeitura Municipal e do Departamento de Água e Esgoto de Valinhos, resultando em **IRREGULARIDADE na Consistência e Caráter Contributivo**, exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária: *foram feitos os devidos esclarecimentos ao MPS e, com base nas alegações feitas, foi emitido o despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 258/15, de 21/10/15, conforme cópia juntada à defesa.*

- Inclusão na base de cálculo dos proventos de parcelas temporárias, isto é, adicional noturno, horas extras, a insalubridade e periculosidade, e a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada: *com a edição da Lei Municipal nº 5.170/, de 03/09/15, encaminhadas e recepcionada pelo MPS em 18/10/15, estas inclusões tendem a ser suprimidas do CRP.*

#### **13) Atendimento às Instruções deste Tribunal**

- Descumprimento parcial das Instruções nº 02/08 em face da entrega intempestiva de dados ao Sistema AUDESP: o atraso decorreu da utilização do sistema do Executivo, situação regularizada em 2015.

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitada, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Todavia, o parquet não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

O Instituto foi criado em julho de 2013. Assim, informo a posição das contas do exercício anterior:

-TC-0034214/026/13: julgadas regulares, com ressalvas, e determinações à origem, transitada em julgado em 17/08/17.

Em atenção ao decidido nos autos do TC-186/026/14, foi juntada às fls. 125/141 cópia da decisão proferida em sede de Reexame, em 18/12/2017, naqueles autos que aprovou as contas de 2014 da Prefeitura de Valinhos, transitadas em julgado em 01/02/18, pelo fato daquele órgão ter aderido ao REFIS, previsto na Portaria nº 333/17 do Ministério da Fazenda, e com a juntada da Lei Municipal nº 5.485/17 que autorizou o reparcelamento dos débitos junto a VALIPREV, referentes às competências de 2014 a 2017. Desse modo, os débitos previdenciário do Executivo junto ao RPPS local foi revisado e regularizado.

É o relato necessário.

#### **Decido.**

Esses demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável, haja vista que aspectos relevantes para avaliação destas contas restaram esclarecidos.

Incialmente, observo que as falhas consignadas nos itens Benefícios Concedidos, Pessoal e Análise e Resultado dos Investimentos comportam relevamento em face das regularizações noticiadas, as quais devem ser confirmadas pelas futuras inspeções.

No tocante aos apontamentos envolvendo a forma de indicação dos dirigentes (possibilidade de conflito de interesse fato de serem nomeados pelo Executivo), embora sejam plausíveis as alegações da origem a respeito, a fiscalização não constatou a efetiva ocorrência deste conflito no exercício examinado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Acolho as justificativas envolvendo os apontamentos dos itens Conselho Fiscal e Conselho de Administração.

Apesar do órgão instituidor não transferir parte das contribuições previdenciárias do exercício, prejudicando o caráter contributivo deste RPPS em afronta as normas constitucionais, impedindo, ainda, a obtenção do CRP pelo município e o acesso à compensação previdenciária pelo VALIPREV, verifico que este órgão cumpriu suas finalidades com resultados positivos na execução orçamentária de R\$ 19.710.870,90 e financeira de R\$ 29.640.891,08, as receitas aumentaram de forma expressivo em relação às auferidas em 2013, de R\$ 9.109.010,72 para R\$ 21.953.871,14, cumprimento das recomendações do atuário, os investimentos atenderam a legislação de regência gerando rendimentos positivos da ordem de R\$ 1.772.778,74.

Necessário destacar que a origem enviou ofícios ao longo do exercício por meio dos quais notificou o Executivo acerca de providências com vistas ao pagamento dos repasses em atraso das contribuições patronais e dos aportes adicionais, no importe de R\$ 15.855.034,17 (fls. 57/87 do Anexo I).

Ressalto, ainda, a edição da Lei Municipal nº 5.777, de 12/12/2014, que autorizou o parcelamento dos encargos devidos. No entanto, o termo de confissão de dívida no valor atualizado de R\$ 18.855.811,24 somente foi assinado em 04/05/15.

Não obstante, determino a origem adoção de providências concretas com vistas ao recebimento da dívida do Executivo, bem como regularizar todas as pendências, na esfera de sua competência, que impedem a obtenção do CRP pelo município e o acesso à compensação previdenciária.

A remessa extemporânea de dados a esta Corte passou a ser tratada em autos próprios.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2014 do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 21 de maio de 2018.

**JOSUÉ ROMERO  
AUDITOR  
(assinado digitalmente)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****PROCESSO:** TC-001069/026/14**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV**RESPONSÁVEL:** VICENTE ANTONIO MARCHIORI**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/14**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014**INSTRUÇÃO:** UR-3/UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I**SENTENÇA:** FLS. 141/148.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2014 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores , observadas as cautelas de estilo.

**PUBLIQUE-SE .**